

## PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CAPACIDADE CIVIL, APOIO E SALVAGUARDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



**Jacqueline Lopes Pereira<sup>1</sup>**

A capacidade civil de pessoas com deficiência passou por substancial mudança a partir das diretrizes da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (CDPD), internalizada com status de emenda constitucional em 2009. A noção de capacidade civil congloba tanto a capacidade de direito, quanto de exercício e exige que o Brasil assegure instrumentos de apoio em consonância às necessidades, aos desejos e às preferências da pessoa apoiada. Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo expor o passado, o presente e o futuro da capacidade civil de pessoas com deficiência. Inicialmente, apresentam-se as bases teóricas e legais da noção clássica de capacidade civil. Após, expõe-se o atual cenário jurídico, sob marcante influência da CDPD e da Lei Brasileira de Inclusão. Destacam-se práticas contemporâneas de outros ordenamentos jurídicos (como Argentina, Colômbia, Peru e Espanha) e apresentam-se os contornos da curatela e da tomada de decisão apoiada. Por fim, apresentam-se considerações sobre os apoios e as salvaguardas, com ênfase no equilíbrio entre liberdade e cuidado, assim como são examinadas as propostas contidas no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta desafios comuns aos demais países signatários da CDPD para a implementação de medidas adequadas de apoio e

---

<sup>1</sup>Mestra e doutoranda em Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Pesquisadora do Núcleo de estudos em Direito Civil – Virada de Copérnico (UFPR). Servidora pública do TJPR (Gabinete do Des. Subst. Antonio Domingos Ramina Junior). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1661348605434571>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1471-4891>. E-mail: [jacqueline.pereira@tjpr.jus.br](mailto:jacqueline.pereira@tjpr.jus.br).

salvaguardas, evidenciando, apesar dos avanços da Lei Brasileira de Inclusão, uma ainda limitada compreensão prática do tema.

**Palavras-Chave:** Deficiência; Capacidade civil; Medidas de apoio e salvaguardas.

## **PAST, PRESENT AND FUTURE OF CIVIL CAPACITY, SUPPORT AND SAFEGUARDS FOR PEOPLE WITH DISABILITIES**

The civil capacity of persons with disabilities has undergone substantial changes due to the guidelines of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), which was incorporated as a Brazilian constitutional amendment in 2009. The concept of civil capacity encompasses both the capacity to hold rights and the capacity to exercise them, requiring Brazil to provide support instruments that align with the needs, desires, and preferences of the supported individuals. In this context, this article aims to present the past, present, and future of civil capacity for persons with disabilities. Initially, it outlines the theoretical and legal foundations of the classical notion of civil capacity. Then, it discusses the current legal scenario, significantly influenced by the CRPD and the Brazilian Inclusion Law. Contemporary practices from other legal systems (such as Argentina, Colombia, Peru and Spain) are highlighted, along with the characteristics of guardianship and supported decision-making. Finally, the paper presents considerations about supports and safeguards, emphasizing the balance between freedom and care, as well as it examines the proposals contained in the Draft Reform of the Civil Code of 2002. The research concludes that the Brazilian legal framework faces common challenges with other CRPD-signatory countries in implementing adequate support measures and safeguards, revealing, despite the advancements made by the Brazilian Inclusion Law, a limited practical understanding of the topic.

**Keywords:** Disability; Legal capacity; Support measures and safeguards.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo apresentar o estado da arte sobre a capacidade civil da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro desde a codificação até as atuais influências da CDPD. Para isso, sob metodologia lógico dedutiva, a partir de exame documental e revisão bibliográfica, estrutura-se em três pontos, divididos em reflexões sobre o passado, o presente e o futuro do tema. É certo que a capacidade civil de pessoas com deficiência passou por substancial mudança a partir das diretrizes da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (CDPD), internalizada com status de emenda constitucional em 2009.

Essa noção de capacidade civil congloba tanto a capacidade de direito, quanto de exercício e exige que o Estado brasileiro assegure medidas de apoio e salvaguardas em consonância às necessidades, aos desejos e às preferências da pessoa com deficiência.

Inicialmente, apresentam-se as bases teóricas e legais da noção clássica de capacidade civil, com destaque ao CC-1916 e à redação original do CC-2002. No segundo item, expõe-se o atual cenário jurídico, sob marcante influência da CDPD e da Lei Brasileira de Inclusão. Além disso, com o intuito de analisar experiências de ordenamentos jurídicos de outros Estados partes, citam-se os exemplos das modificações legislativas da Argentina, Colômbia, Peru e Espanha.

Após apresentar os contornos da curatela e da tomada de decisão apoiada, propõe-se um exercício de reflexão prospectiva a partir das propostas contidas no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 para cogitar quais os possíveis caminhos ao atendimento efetivo das diretrizes da CDPD na realidade brasileira.

### 1 PASSADO: A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

"O principal nesta minha obra da Casa Verde é estudar profundamente a loucura, os seus diversos graus, classificar lhes os casos, descobrir enfim a causa do fenômeno e o remédio universal. Este é o mistério do meu coração. Creio que com isto presto um bom serviço à humanidade". A fala do personagem Simão Bacamarte, do clássico brasileiro "O alienista", reproduz literariamente a mentalidade científica e o discurso médico que regia o estudo sobre a racionalidade humana no século XIX. Fruto do iluminismo, a modernidade

jurídica encontrou nas codificações um modo de classificar com a pretensão de universalidade e abstração toda a biografia do "sujeito de direito"<sup>2</sup>. Isso se evidencia especialmente em duas codificações de tradição romano-germânica de destaque: o Código Civil Francês de 1804 e o Código Civil Alemão (o "BGB") de 1896.

Segundo a lógica racionalista dos códigos, para que esse sujeito de direito pudesse praticar atos da vida civil, deveria deter "capacidade" de direito e de exercício. Se, por alguma circunstância, fosse considerado inapto para a tomada de decisão por si próprio, deveria ser representado ou assistido. No âmbito do direito civil brasileiro do começo do século XX, eram considerados absolutamente incapazes, conforme o art. 5º do CC-1916: as pessoas com menos de dezesseis anos (inc. I); aqueles considerados "loucos de todo o gênero" e os "surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade" (inc. II e III); e os "ausentes declarados tais por ato do juiz" (inc. IV).

Os relativamente incapazes eram, na redação original do art. 6º do CC-1916, as pessoas com idade entre dezesseis e vinte e um anos (inc. I); as mulheres casadas enquanto subsistisse a sociedade conjugal (inc. II); os pródigos (inc. III); e os "silvícolas" (inc. IV). Somente com a redação dada pela Lei nº 4.121/1962 a mulher casada deixou de constar deste rol e passou à condição de "colaboradora do lar", já que a condição de "chefe da sociedade conjugal" se destinava ao homem.

Percebe-se que, sob o pretexto de proteção de determinados grupos de pessoas, o regime das incapacidades contribuía para a exclusão e controle dessas mesmas vivências, tendo um *Standard* de sujeito de direito como o homem, proprietário, contratante e chefe de família<sup>3</sup>.

Enquanto a "capacidade de direito" refere-se à possibilidade de a pessoa ser titular de direitos, a "capacidade de exercício" ou "de fato" exige a sua aptidão para a concreta prática de atos jurídicos. No que importa à capacidade civil de pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, nota-se uma pretensão de, através da classificação como absoluta ou relativamente incapaz, o direito conferir-lhes proteção até mesmo "contra si". O propósito de universalidade, abstração e totalidade da codificação ignora, portanto, a pluralidade e a diversidade que as deficiências podem exprimir.

As características da racionalidade moderna são paralelas à narrativa da história social da deficiência. Augustina Palacios observa que a definição

<sup>1</sup> ASSIS, Machado. **O alienista**. São Paulo: Via Leitura, 2016. p. 13.

<sup>2</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. Sujeito e subjetividade jurídica: algumas cenas setecentistas na formação da modernidade. In: STAUT, Sérgio (Org.). **Estudos em direito privado**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 29-30.

<sup>3</sup> A respeito das críticas à subjetividade jurídica moderna, recomenda-se a leitura do trabalho: CAVIOLI, Rafael. **Crítica do**

**sujeito de direito:** da filosofia humanista à dogmática contemporânea. Dissertação de Mestrado aprovada no Programa de pós-graduação em Direito da UFPR. Orientador: Prof. Dr. José Antonio Peres Gediél. Curitiba, 2006. Disponível em: [www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007814.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007814.pdf). Acesso em: 28 set. 2024.

de “deficiência” apresenta diferentes perspectivas nos últimos séculos do cenário ocidental. Para a autora, o modelo da “prescindibilidade”<sup>4</sup> partia da suposição de que a deficiência teria uma causa religiosa e não se cogitava de uma inclusão dessas pessoas ao meio social. O “modelo reabilitador” estaria em consonância com o viés normativo do CC-1916 ao enfatizar a necessidade de a deficiência ser objeto de diagnóstico e estudo do saber-médico numa tentativa de “normalização” do sujeito<sup>5</sup>. Ao longo do século XX, porém, surgiu um novo olhar a essa definição, caracterizado pela demanda social e política de pessoas com deficiência e seus cuidadores. Esses grupos apontavam que a sociedade colocaria obstáculos e barreiras que dificultam o acesso à igualdade material: trata-se do “modelo social”, tendo como premissa a igualdade de dignidade de todas as vidas humanas. Bem por isso, de acordo com esse modelo, quanto mais preparada estiver a sociedade para incluir as pessoas com deficiência e para aceitar as diferenças, mais ela terá a ganhar com a participação dessas pessoas.<sup>6</sup>

O modelo médico da deficiência, ligado ao da prescindibilidade, caracteriza-se pela intenção de medicar, normalizar e, se for o caso, isolar a pessoa sob algum diagnóstico, o que, para o direito civil tradicional, amolda-se ao cenário de incapacidade para a prática de atos civis. Em leitura do Código Civil de 1916 e da redação original do Código Civil de 2002, percebe-se a influência desse modelo para a definição das hipóteses de incapacidade absoluta e incapacidade relativa de pessoas com deficiência.

A previsão normativa do CC-1916 em matéria de incapacidade foi reproduzida no CC-2002 que, além de prever como absolutamente incapazes os “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento” para os atos da vida civil (art. 3º), incluiu como relativamente incapazes os “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (art. 4º).

Inferre-se nessa breve descrição do passado do regime das incapacidades para o direito civil a influência do modelo da “prescindibilidade” com viés médico que, embora tão caro ao personagem literário Simão Bacamarte em sua Casa Verde, foi objeto de questionamento por pessoas com deficiência e suas

cuidadoras no decorrer do século XX. A demanda por maior protagonismo social sob o lema “nada sobre nós, sem nós”<sup>7</sup> culminou em gradual e relevante impacto para o direito. No que diz respeito ao regime das incapacidades, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constitui um repensar das tradicionais de figuras substitutivas da vontade para cogitar de medidas de apoio com maior amplitude e atenção à diversidade da deficiência.

## 2 PRESENTE: IMPACTOS DA CDPD

Através do Decreto nº 6.949/2009, o Brasil internalizou a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (doravante, CDPD), seguindo o rito disposto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Dessa forma, concedeu-lhe, o *status* formal de emenda constitucional, além do *status* material decorrente do conteúdo protetivo a direitos humanos (art. 5º, § 2º da CRFB/88). A CDPD tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência (art. 1º), o que inclui o seu reconhecimento como sujeito de direito capaz. A Organização das Nações Unidas monitora a sua implementação em harmonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Com essa intenção, em 2019, promoveu o programa *United Nations Disability Inclusion Strategy*, que tem como um de seus principais pontos de atuação um “enfoque de via dupla”, atento à inclusão e à participação de pessoas com deficiência com o adequado apoio<sup>8</sup>.

A CDPD define que “deficiência” é conceito em evolução resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras decorrentes de atitudes e do ambiente que impedem a plena e efetiva participação em igualdade de oportunidades na sociedade. Esse sentido se coaduna ao modelo social e, ao tratar do reconhecimento igual perante a Lei, o art. 12 da CDPD previu a obrigação dos Estados Partes de facilitar a elaboração de medidas de apoio para o igual exercício da capacidade legal em “todos os aspectos da vida”. Tais medidas devem comportar “salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos”. Confira-se a disposição:

<sup>4</sup> Tradução livre de “modelo de la prescindência” e “modelo reabilitador” (PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Cinca, 2007. p. 26).

<sup>5</sup> PALACIOS, A. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Cinca, 2007. p. 66.

<sup>6</sup> PALACIOS, A. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Cinca, 2007. p. 104.

<sup>7</sup> Para compreender a dimensão do movimento “nada sobre nós, sem nós”, recomenda-se a obra: CHARLTON, James I. **Nothing about us without us: disability, oppression and empowerment**. Los Angeles: University of California Press, 2000. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=L\\_WZaVAoS4EC&oi=fnd&pg=PP1&dq=nothing+about+us+without+us&ots=5kwL0f\\_z3J&sig=MpO-CG1D75TZa1wsQ9Yfjc8vGly#v=onepage&q=nothing%20about%20us%20without%20us&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=L_WZaVAoS4EC&oi=fnd&pg=PP1&dq=nothing+about+us+without+us&ots=5kwL0f_z3J&sig=MpO-CG1D75TZa1wsQ9Yfjc8vGly#v=onepage&q=nothing%20about%20us%20without%20us&f=false). Acesso em: 24 set. 2024.

<sup>8</sup> ONU. **Disability Inclusion Strategy**. Disponível em: [https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/assets/documentation/UN\\_Disability\\_Inclusion\\_Strategy\\_english.pdf](https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/assets/documentation/UN_Disability_Inclusion_Strategy_english.pdf). Acesso em: 26 set. 2024.

Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças

e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens<sup>9</sup>.

O dever de assegurar medidas de apoio proporcionais às necessidades, às vontades e às preferências das pessoas com deficiência é, portanto, expresso na CDPD. Sua implementação exige de alterações legislativas internas e políticas públicas que forneçam estrutura para o exercício de direitos e oportunidades.

A capacidade civil – referida no texto da CDPD como “capacidade legal” – congloba, no mesmo conceito, tanto a capacidade de direito, quanto a capacidade de exercício. Tal constatação não é irrefletida, pois exatamente essa passagem do tratado foi intensamente debatido entre os Estados Partes, sendo objeto de reservas e declarações de países contrários à extinção da incapacidade absoluta de pessoas com deficiência em situações excepcionais<sup>10</sup>. Dentre as manifestações de reserva, Francisco Bariffi sublinha que prevaleceu uma perspectiva moderada de que seria viável a aplicação de medidas substitutivas da vontade por representação legal<sup>11</sup>. A título exemplificativo, menciona-se que a reserva da Austrália admite até mesmo a assistência ou tratamento compulsório de pessoa com deficiência mental como último recurso, submetido a salvaguardas<sup>12</sup>.

Verifica-se a complexidade na internalização do claro comando da CDPD no enfoque conglobante da capacidade legal de pessoas com deficiência. Outros ordenamentos jurídicos da tradição romano-germânica (*Civil law*) e do contexto regional latino-americano buscam adaptar suas codificações a essa renovada perspectiva.

Em 2015, a Argentina promulgou o Código Civil y Comercial de La Nación, que prevê em seu art. 32 a possibilidade de restringir o exercício da capacidade de adultos para determinados atos e, conforme o art. 43, o legislador argentino concebe os apoios como medidas, tanto judiciais, quanto extrajudiciais, que facilitem a tomada de decisões pela pessoa apoiada para a

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto n. 6.949/2009**: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>10</sup> ONU. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_n=IV-15&chapter=4#EndDec](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_n=IV-15&chapter=4#EndDec). Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>11</sup> BARIFFI, F. J. **El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. 646 f. Tese (Doutorado) - Curso de Derechos Humanos, Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2014. p. 558-560.

<sup>12</sup> ONU. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_n=IV-15&chapter=4#EndDec](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_n=IV-15&chapter=4#EndDec). Acesso em: 27 set. 2024.

administração de seus bens e a prática de atos jurídicos em geral<sup>13</sup>.

A Colômbia assinou a CDPD em 2007 e a ratificou em 2011. Em 2019, foi promulgada a Lei n. 1.996, que alterou o Código Civil de 1887, extinguindo a interdição, a inabilitação negocial e a incapacidade da pessoa com deficiência. Foram criados instrumentos de apoio judiciais e extrajudiciais, que devem considerar as vontades e as preferências da pessoa apoiada, deixando medidas de representação como última alternativa e limitadas às pessoas que manifestem a vontade de serem representadas por mandato, ou às que não puderem faticamente exprimir sua vontade, sendo-lhes designada judicialmente a representação.<sup>14</sup> Destacam-se, dentre as medidas de apoio extrajudiciais previstas na legislação colombiana, os acordos de apoio para a celebração de atos jurídicos (arts. 15 a 20 da Lei n. 1.996/2019), que são formalizadas por escritura pública ou homologação judicial em centros de conciliação.<sup>15</sup>

Em terceiro lugar, cita-se a alteração legislativa no ordenamento jurídico peruano por meio do Decreto Legislativo n. 1.384/2018. A citada reforma eliminou a interdição de pessoas com deficiência, passou a prever a presunção de capacidade legal para todos os atos e definiu que a pessoa apoiada é quem tem a prerrogativa de indicar seu apoiador, a amplitude, a duração e a forma de prestação do apoio (art. 659-C). Nota-se que o Código Civil peruano permite que a figura do apoiador seja exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica e que, em regra, o apoio não possa ter função representativa (arts. 659-A a 659-H).

Para além dos três exemplos latino-americanos, ganham relevo para os estudos da temática as alterações espanholas promovidas pela Lei n. 8/2021.

Após a assinatura e ratificação da CDPD em 2007, os tribunais espanhóis passaram a julgar casos versando sobre a incapacidade de pessoas com deficiência à luz das diretrizes do tratado internacional. Como exemplo, na sentença n. 487/2014, o Tribunal Supremo analisou caso de uma idosa declarada absolutamente incapaz para exercer atos da vida civil e, a despeito de ter manifestado a vontade de ser cuidada por um de seus filhos, foi-lhe designada a representação por outra filha. A Corte concluiu que a declaração de incapacidade deveria ser antecedida por outras medidas de apoio para manter a capacidade civil da idosa e sempre levar em consideração suas vontades e preferências, consoante dispõe o art. 12 da CDPD<sup>16</sup>.

O referido caso foi julgado antes das recentes alterações que atingiram a redação dos arts. 249 a 299 do Código Civil. A Lei nº 8/2021 inovou com a previsão de medidas de apoio voluntárias e judiciais. As voluntárias referem-se aos poderes e mandatos preventivos (arts. 254 a 262), assim como a guarda de fato (*guarda de hecho*), que reconhece a realidade advinda da rede de cuidado e de confiança da pessoa com deficiência (arts. 263 a 267)<sup>17</sup>. A curatela foi prevista como medida judicial que, excepcionalmente, prevê poderes de representação da pessoa apoiada. A legislação ainda dispõe sobre a figura do defensor judicial para casos em que o apoiador estiver impossibilitado de desempenhar o apoio ou for afetado o conflito de interesse dele com a pessoa apoiada. A doutrina especializada do país assinala que essa reforma tem como bases o respeito à vontade e às preferências da pessoa com deficiência; a regulação em torno do conceito de apoio; e a curatela (e não mais a tutela) como medida judicial com função representativa em casos excepcionais<sup>18</sup>.

<sup>13</sup>ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos**. Disponível em: [http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo\\_Civil\\_y\\_Comercial\\_de\\_la\\_Nacion.pdf](http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf). Acesso em: 27 set. 2024.

<sup>14</sup>PIEDRAHITA, F. I. La ley 1996 de 2019: una aproximación general a la reforma derivada del artículo 12 de la CDPD en Colombia. In: MENEZES, J. B. de; CAYCHO, R. A. C.; BARIFFI, F. J. **Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 304.

<sup>15</sup>PARRA, A.; PIEDRAHITA, F.; VÁSQUEZ, A. Reformas legales a los regímenes de capacidad jurídica. Un análisis comparativo y crítico de Costa Rica, Perú y Colombia. In: **Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos**. (Ed.) BACH, M.; YAKSIC, N. E. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022. p. 211.

<sup>16</sup>"Es cierto que en determinados casos esta voluntad puede estar anulada hasta el extremo de que la persona discapacitada manifieste algo que objetivamente la perjudique. Pero esta conclusión sobre el perjuicio objetivo debe ser el resultado de un estudio muy riguroso sobre lo manifestado por la persona discapacitada y sus consecuencias a fin de evitar que lo dicho por ella se valore automáticamente como perjudicial, y lo contrario, como beneficioso. [...] En aplicación de lo expuesto, la Sala estima que la Audiencia Provincial de Oviedo no aplicó adecuadamente la Convención de Nueva York." **Em tradução livre**: "É certo que em

determinados casos essa vontade pode estar anulada até o extremo de que a pessoa com deficiência manifeste algo que objetivamente a prejudique. Porém, essa conclusão sobre o prejuízo deve ser o resultado de um estudo muito rigoroso sobre o manifestado pela pessoa com deficiência e suas consequências a fim de evitar que o dito por ela se valore automaticamente como prejudicial, e o contrário, como benéfico. [...] Em aplicação ao exposto, a Sala conclui que a Audiência Provincial de Oviedo não aplicou adequadamente a Convenção de Nova Iorque". (ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sentencia n. 487/2014. Relator: José Luis Calvo Cabello. Madrid, 30 set. 2014. **Diário del derecho**. Disponível em: [https://www.iustel.com/diario\\_del\\_derecho/noticia.asp?ref\\_iustel=1139212](https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1139212). Acesso em: 28 set. 2024).

<sup>17</sup>Artículo 263. Quien viniere ejerciendo adecuadamente la guarda de hecho de una persona con discapacidad continuará en el desempeño de su función incluso si existen medidas de apoyo de naturaleza voluntaria o judicial, siempre que estas no se estén aplicando eficazmente. **Em tradução livre**: Artigo 263. Quem vier exercendo adequadamente a guarda de fato de uma pessoa com deficiência continuará no desempenho de sua função inclusive se existem medidas de apoio de natureza voluntária ou judicial, sempre que estas não se estejam aplicando eficazmente.

<sup>18</sup>MOYA, F. Aspectos polémicos de la ley 8/2021 de medidas de apoyo a las personas con discapacidad. **Rev. Bol. de Derecho**. Nº 33, 2022. p. 543.

Depreende-se a tendência dos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes da CDPD em assegurar medidas de apoio com adequadas salvaguardas não restritas à judicialização. Nos exemplos citados, tanto medidas judiciais, quanto extrajudiciais ganham espaço para fornecer um leque de opções que se adéquem de modo individualizado à pessoa com deficiência que deseja o apoio.

Apesar de o Brasil ter internalizado a CDPD em 2009, até a primeira metade de 2015, não houve alterações formais no ordenamento jurídico. Essa inércia do Estado brasileiro não escapou de críticas das observações sobre o relatório inicial para a ONU a respeito do cumprimento da CDPD. À época, o Comitê de monitoramento recomendou a revogação imediata de “todas as disposições legais que perpetuam o sistema de tomada de decisões substitutivas”. Em outras palavras, recomendou-se a imediata revogação da curatela em processo de “interdição” com representação total<sup>19</sup>.

Numa tentativa de atendimento a essa recomendação, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), alterou a redação do art. 3º do CC/2002 para restringir a hipótese de incapacidade absoluta apenas às pessoas com menos de dezesseis anos. Isto é, eliminou-se da condição de absoluta incapacidade “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Sublinha-se que o art. 6º da LBI prevê que a condição de pessoa com deficiência não afeta a capacidade civil para casar-se ou constituir união estável, conservar sua fertilidade (vedada a esterilização compulsória) e exercer direitos sexuais e reprodutivos, direito ao planejamento familiar, direito à família e à convivência familiar e comunitária, direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção.

No V Congresso do IBDCivil, realizado em Curitiba em setembro de 2017, Nelson Rosendal

respondeu à seguinte indagação formulada pelos organizadores do evento: “A curatela implica mitigação da capacidade legal plena derivada do art. 12 da CDPD?”. Para responder à questão, o autor, de forma metafórica, faz alusão ao conto “A Terceira Margem do Rio”, de Guimarães Rosa e identificou três “margens” para a capacidade civil da pessoa com deficiência após a CDPD. A primeira delas é interpretar que a curatela teria um sentido estritamente sancionatório à liberdade da pessoa com deficiência e, por isso, deveria ser substituída por outras medidas mais adequadas ao suporte da pessoa apoiada, sem qualquer restrição à capacidade<sup>20</sup>. A segunda margem seria a da ênfase ao cuidado em detrimento da autonomia, admitindo-se hipóteses excepcionais de incapacidade absoluta.<sup>21</sup> Por fim, uma terceira margem seria balancear o cuidado e a autonomia da pessoa apoiada, para admitir: a) uma regra geral de vulnerabilidade existencial, contudo, com o reconhecimento da capacidade legal para a prática de atos da vida civil; b) a tomada de decisão apoiada como modo de suprir limitações para atos decisórios sem que isso signifique afastar a capacidade legal; c) a curatela como medida excepcional e que deva ser instituída em atenção a laudo biopsicossocial que objetivamente afira a ausência de autodeterminação e de interação social da pessoa.<sup>22</sup>

No sentido das mudanças provocadas pela LBI sob a perspectiva dessa “terceira margem”, a curatela passou por renovação e repersonalização decorrente, especialmente, do art. 85 da LBI. Ademais, foi instituída a tomada de decisão apoiada como medida de apoio disciplinada no art. 1.783-A do CC-2002. As disposições sobre a curatela encontram-se nos arts. 1.767 a 1.783 do CC-2002 e, embora a LBI restrinja sua aplicação a atos de natureza patrimonial e negocial, há doutrina que entende ser possível a sua adoção excepcional para tomada de decisões de natureza existencial, desde que se coadune à cláusula geral da dignidade da pessoa humana e por decisão judicial<sup>23</sup>.

<sup>19</sup> “The Committee urges the State party to withdraw all legal provisions that perpetuate the system of substituted decision-making. It also recommends that, in consultation with organizations of persons with disabilities and other service providers, the State party take tangible steps to replace the system of substituted decision-making with a supported decision-making model that upholds the autonomy, will and preferences of persons with disabilities, in full conformity with article 12 of the Convention. It further recommends that all persons with disabilities currently under guardianship be kept duly informed about the new legal scheme, and that the exercise of the right to supported decision-making be guaranteed in all cases”(ONU. **Concluding observations on the initial report of Brazil**. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2fBRA%2fCO%2f1&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2fBRA%2fCO%2f1&Lang=en). Acesso em: 27 set. 2024).

<sup>20</sup> Nessa perspectiva: MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: da substituição de vontade ao modelo de apoios. In: **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas** (Org.) MENEZES, Joyceane Bezerra de. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 573-610.

<sup>21</sup> SIMÃO, José Fernando. Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. Parte I. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 28 set. 2024.

<sup>22</sup> ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018. p. 117.

<sup>23</sup> ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 342.

A LBI definiu que a pessoa apoiada poderia ser legitimada para ajuizar a ação de curatela e alterou a redação do art. 1.772 do CC-2002 para prever que o juiz teria o dever de determinar segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela com indicação do curador mais apropriado. Essa definição deveria ser amparada por atuação de equipe multidisciplinar para, em contato direto com a pessoa com deficiência, apresentar a dimensão de suas necessidades para atos do cotidiano.

Ressalta-se que há aparente conflito normativo entre as alterações da LBI e as revogações decorrentes do CPC-2015. Isso porque, a LBI foi publicada em 7.7.2015 com *vacatio legis* de 180 dias, iniciando sua vigência em 2.1.2016, entretanto, apesar da publicação do CPC-2015 ser posterior (17.3.2015), entraria em vigor após um ano. Pianovski e Araújo apontam que a revogação provocada pelo CPC-2015 que teve como o objeto o art. 1.771 do CC-2002 levava em consideração a redação anterior à reforma da LBI, ou seja, ao passar a prever a perícia multidisciplinar, a pretensão revogadora do CPC-2015 perdeu força antes mesmo de iniciar sua vigência<sup>24</sup>.

A disciplina processual sobre a curatela está nos arts. 747 a 758 do CPC-2015, sob a criticada denominação de "interdição"<sup>25</sup>. Para sua instituição, demanda-se a judicialização, sendo legitimados ativos:

o cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade em que a pessoa esteja abrigada e o Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a natureza jurídica da sentença da ação de curatela é constitutiva<sup>26</sup> e, após transitada em julgado, o art. 755, § 3º do CPC-2015 exige sua inscrição em registro de pessoas naturais. Destaca-se, ainda, a possibilidade de exigir contas do curador e a viabilidade de sua extinção quando decorrido o prazo fixado, quando não mais for constatada a causa que a instituiu ou remoção do curador.

Por sua vez, a tomada de decisão apoiada é prevista atualmente unicamente no art. 1.783-A do CC-2002 e consiste em medida de apoio com o intento de enfrentar as barreiras comunicacionais. Tal instrumento

exige a escolha de duas pessoas idôneas como apoiadores de sua confiança a auxiliarem em decisões da vida civil. O termo deve ser submetido ao crivo do Poder Judiciário em procedimento de jurisdição voluntária sob legitimidade exclusiva da pessoa apoiada. Desse documento, devem constar os limites do apoio, as obrigações dos apoiadores e o prazo de vigência e, uma vez homologado, os atos que forem abarcados nos limites do apoio terão efeitos perante terceiros, com a possibilidade de solicitar a contra-assinatura dos apoiadores.

Dentre salvaguardas da tomada de decisão apoiada, observa-se que o legislador autorizou a intervenção pontual do Poder Judiciário em caso de divergência de opinião entre o apoiador e a pessoa apoiada (art. 1.783-A, § 6º do CC-2002), com oitiva e participação do Ministério Público. Além disso, quando constatada a atuação negligente, com pressão indevida ou inadimplência do apoiador, é possível sua destituição e nomeação, pelo juízo, de outra pessoa para exercício da função.

A detalhada redação do CC-2002, LBI e CPC-2015 em torno da curatela e da tomada de decisão apoiada não reflete na realidade concreta de busca por assegurar a capacidade legal como regra, tampouco na efetividade qualitativa e quantitativa de um sistema de apoios completo à pessoa com deficiência psíquica ou intelectual no Brasil. A pedido do CNJ, a Universidade de São Paulo realizou levantamento de dados sobre processos envolvendo pessoas com deficiência no Brasil. Obteve-se a informação de que os processos de jurisdição voluntária para instituir tomada de decisão apoiada duram, em média 1,5 ano, enquanto os processos de curatela têm duração estimada de 2,5 anos<sup>27</sup>.

Menciona-se, ademais, a pesquisa de doutorado desenvolvida pelo Desembargador aposentado Edgard Fernando Barbosa, realizada entre 2022 e 2023 e vinculada ao Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). O estudo contou com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para identificar a realidade do Estado do Paraná em ações de tomada de decisão apoiada. Barbosa aplicou questionário direcionado a magistrados e demais profissionais potencialmente atuantes em casos dessa natureza, concluindo-se que

<sup>24</sup> ARAÚJO, L. A. D.; PIANOVSKI RUZYK, C. E. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. In: **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, vol. 18, n. 1, jan./abr. 2017. p. 241-242. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867/330>. Acesso em: 24 set. 2024.

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. In: **Consultor Jurídico** (CONJUR). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 28 set. 2024.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.834.877/SP. Relator: Min.

Raul Araújo. Brasília, 25 abr. 2022. **Diário de Justiça eletrônico**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902570175&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902570175&dt_publicacao=25/04/2022). Acesso em: 28 set. 2024). E, com mesmo posicionamento: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.943.699/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 dez. 2022. **Diário de Justiça eletrônico**. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101773133&dt\\_publicacao=15/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101773133&dt_publicacao=15/12/2022). Acesso em: 28 set. 2024.

<sup>27</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência** / Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. – Brasília: CNJ, 2023. p. 150.

ainda seria baixa a sua judicialização e que uma alternativa a seu aperfeiçoamento seria a via extrajudicial<sup>28</sup>.

Além da dificuldade de efetividade da tomada de decisão apoiada, também se verifica uma tendência das decisões judiciais em ações de curatela em não compreender o sentido conglobante da capacidade legal derivado da CDPD. Um ponto estabilizado é o de entender a incapacidade absoluta como restrita apenas a crianças e adolescentes de até dezesseis anos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.927.423/SP, o Superior Tribunal de Justiça examinou caso que teve como origem uma ação ajuizada pelo filho que pretendia a nomeação de curador para representar seu pai em todos os atos da vida civil, haja vista a condição de demência decorrente da doença de Alzheimer. Ao reformar o acórdão do recurso de apelação julgado pelo TJSP, o relator Ministro Marco Aurélio Belizze destacou a ausência de hipótese de incapacidade absoluta de adultos e que a curatela constitui “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível.”<sup>29</sup>

Ainda, cita-se o julgado do Recurso Extraordinário nº 918.315-DF, em que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do art. 18, §7º da Lei Complementar nº 769/2008 do Distrito Federal. A referida norma exigia a apresentação do termo de curatela para que os beneficiários de aposentadora por invalidez pudessem receber o benefício, condicionando o pagamento diretamente ao curador do segurado<sup>30</sup>. Houve a fixação de tese de Repercussão Geral sob o Tema nº 1.096, cuja redação restou assim definida: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para atos da vida civil”<sup>31</sup>.

Dessa sintética descrição sobre o presente da capacidade civil e medidas de apoio às pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se o desafio de assegurar instrumentos que correspondam ao balanceamento de liberdade e

proteção. Percebe-se que a extrajudicialização, a exemplo de experiências estrangeiras mencionadas, tem o potencial de conferir maior acessibilidade e efetividade ao apoio e às salvaguardas devidas à pessoa com deficiência. Embora a LBI demonstre o esforço de avançar no cumprimento desse dever previsto no art. 12 da CDPD, nota-se ser preciso dedicar atenção à estrutura dessas medidas em consonância à intenção da CDPD.

### 3 FUTURO: APOIOS E SALVAGUARDAS SOB MEDIDA

Expostos os delineamentos da capacidade civil no passado e as relevantes discussões de atendimento da CDPD no presente, convida-se à reflexão de possibilidades futuras para as medidas de apoio e salvaguardas. A doutrina de Luiz Edson Fachin aborda a constituição contemporânea do direito civil em três dimensões: formal, substancial e prospectiva. A constituição formal diz respeito aos elementos do direito positivo, na qualidade de normas presentes no texto constitucional e na legislação infraconstitucional. A constituição substantiva refere-se à interpretação de princípios expressos ou implícitos no ordenamento jurídico. E, em terceiro lugar, a perspectiva prospectiva alinha-se à reconstrução de conceitos pré-existentes para libertação e emancipação que integra teoria e prática do direito civil<sup>32</sup>.

Nesse esforço prospectivo no tema ora estudado, observa-se a importância de assegurar a liberdade positiva de pessoas com deficiência na escolha de instrumentos jurídicos que se adéquem à sua realidade. A interdependência relacional, termo verticalizado nos estudos da ética do cuidado, apresenta pertinência nessa construção. A filósofa Eva Kittay – marco teórico da ética do cuidado e mãe de uma mulher com deficiência – afirma que o paradigma da interdependência pressupõe que o ser humano constitui sua liberdade a partir de relações de dependência e interdependência com o outro<sup>33</sup>. Nesse aspecto, uma projeção para o futuro das medidas de apoio e salvaguardas seria a de não se limitar a instrumentos

<sup>28</sup> BARBOSA, E. F. **Os desafios dos ritos da tomada de decisão apoiada**: do judicial ao extrajudicial no exercício de direitos da pessoa com deficiência. 2023. 664 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, PPGD, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2023. p. 470-471.

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1927423/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Dje. Brasília, 04 mai. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2048252&num\\_registro=202002328829&data=20210504&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2048252&num_registro=202002328829&data=20210504&formato=PDF). Acesso em: 28 set. 2024.

<sup>30</sup> “Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. [...] § 7º O pagamento do benefício de

aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.” (DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 769/2008**. Disponível em: <[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/58020/Lei\\_Complementar\\_769\\_30\\_06\\_2008.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/58020/Lei_Complementar_769_30_06_2008.html)>. Acesso em: 28 set. 2024).

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 818.315/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 17 mar. 2023. **Diário da justiça eletrônica**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766294938>. Acesso em: 28 set. 2024.

<sup>32</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 85-86.

<sup>33</sup> KITTAY, E. F. **Love's Labor**: Essays on Women, Equality and Dependency (p. vi). 2. Ed. Nova Iorque: Taylor & Francis. Edição do Kindle.

substitutivos da vontade que se sobreponham à trajetória de vida da pessoa apoiada. Em seu lugar, deve-se pensar medidas que, atentas às vontades e às preferências da pessoa apoiada, possam se amoldar às suas necessidades em rede de apoio e cuidado, compreendendo o indivíduo sempre “em relação” a outros que o cercam.

As medidas de apoio devem ser acompanhadas de salvaguardas que previnam abusos, influência ou pressão indevida. Nos exemplos de medidas judiciais da curatela e da tomada de decisão apoiada, isso pode ser concretizado pelo acompanhamento de equipe multidisciplinar, fiscalização do Ministério Público e pelo exame atento do julgador sobre os limites do apoio para preservação das liberdades da pessoa apoiada. Esse cenário pode ser resguardado aos jurisdicionados por meio da estruturação de varas especializadas em curatela, tal como ocorre na comarca de Porto Alegre, em que se reúnem esforços para a celeridade da resposta judicial, aliada ao atendimento por peritos e equipes multidisciplinares<sup>34</sup>.

Sobre a efetividade da tomada de decisão apoiada, menciona-se o depoimento da fotógrafa Jessica Mendes de Figueiredo na palestra proferida no I Encontro Nacional do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça entre os dias 18 e 20 de setembro de 2024. Jessica é mulher com síndrome de Down que, a despeito de barreiras enfrentadas na sociedade, teve o apoio de sua família para sua superação e vida independente, tornando-se artista de renome no país. Em sua palestra, relatou que requereu a homologação judicial de termo de tomada de decisão apoiada para não perder o direito de exercer sua capacidade civil, ter autonomia e protagonismo em sua vida, em todos os lugares. Seus apoiadores são seus pais e as funções a eles designadas são de auxiliar na compreensão sobre negócios patrimoniais que envolvam valores superiores a dois salários-mínimos e questões de saúde com maior complexidade<sup>35</sup>.

<sup>34</sup> Em dissertação de mestrado junto à UFRGS, Charlene Côrtes dos Santos elaborou minucioso estudo empírico sobre as decisões judiciais proferidas pela vara especializada de curatela na comarca de Porto Alegre: SANTOS, Charlene Côrtes dos. **Curatela e tomada de decisão apoiada: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2021.

<sup>35</sup> A palestra de Jessica Mendes de Figueiredo pode ser acessada através do link: [https://www.youtube.com/watch?v=l8MIBIZo2\\_M](https://www.youtube.com/watch?v=l8MIBIZo2_M). (FIGUEIREDO, Jessica Mendes. **Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de fazer as próprias escolhas**. In: I Encontro Nacional do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência, 2024, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/i-encontro-nacional-do-comite-dos-direitos-de-pessoas-com-deficiencia-no-ambito-judicial/>. Acesso em: 28 set. 2024).

<sup>36</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência** / Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. – Brasília: CNJ, 2023.

<sup>37</sup> Pimentel aponta que se trata de hipótese de “autocuratela” que documenta a vontade da pessoa e assegura o seu atendimento em atenção à sua trajetória de vida. (PIMENTEL, A. B. L. **A capacidade**

Conforme os dados citados do Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência do CNJ<sup>36</sup>, o caso de Jessica é uma exceção na dimensão brasileira. Por vezes, tal como demonstrou o caso Recurso Extraordinário nº 918.315-DF (Tema nº 1.096), o ajuizamento de ação de curatela ou de tomada de decisão apoiada parte da necessidade de a pessoa com deficiência acessar outros direitos.

Em projeção futura, ganha destaque a redação do Anteprojeto de reforma do CC-2002 submetido ao Senado pela Comissão de Juristas responsável pela Revisão e atualização do Código Civil. Ao menos até o momento de edição deste trabalho acadêmico, o texto sublinha a curatela como medida extraordinária que deve preservar os interesses e vontade da pessoa curatelada e restrita a atos de natureza patrimonial, sendo excepcionalmente estendida a atos existenciais quando houver risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros (arts. 1.781 a 1.781-D).

O Anteprojeto de reforma do CC-2002 acrescenta a Diretiva Antecipada de Curatela nos arts. 1.778-A e 1.778-B, como documento em que uma pessoa, antevendo condição de futuro agravamento de sua habilidade em compreender e manifestar vontade, formaliza por escritura pública ou instrumento particular a indicação de quem deseja ser seu curador e os limites dessa curatela, o que deve considerado ao se judicializar a curatela<sup>37</sup>.

Ademais, constam do texto algumas alterações no regime jurídico da tomada de decisão apoiada pelo acréscimo de quatro dispositivos (arts. 1.783-B a 1.783-E). Embora o texto esteja sob análise do Poder Legislativo e possa sofrer modificações até a versão definitiva, é pertinente pontuar algumas de suas sugestões. Em primeiro lugar, há uma extensão da tomada de decisão apoiada a pessoas relativamente incapazes por falta de discernimento por causa psíquica ou por dependência química e aos pródigos, consoante nova redação do art. 4º do CC-2002<sup>38</sup>. Em segundo lugar, o projeto disciplina a opção de via extrajudicial da

**civil unificada da pessoa com deficiência na legalidade constitucional e o sistema de apoio para o planejamento da vida**. 2020. 226 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). p. 140).

<sup>38</sup> “Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma dos incisos II e III do artigo 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil. §1º Para formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar; §2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado;

medida, a ser requerida em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, com participação do Ministério Público como fiscal da lei e de equipe multidisciplinar, sendo viável a remessa do pedido à via judicial, sempre que remanescer dúvida<sup>39-40</sup>. Em terceiro lugar, o art. 1.783-C prevê o que atualmente está disposto nos parágrafos 6º a 8º do art. 1.783-A sobre o cenário de divergência de opiniões entre apoiador e apoiados, assim como de negligência, pressão indevida ou inadimplemento das obrigações. Em caso de procedência da denúncia, permanece a previsão de destituição e nomeação de novo apoiador pelo Poder Judiciário.

O Anteprojeto indica um dispositivo específico para regular a extinção da tomada de decisão apoiada, já que, pela redação atual, consiste em direito potestativo do apoiado<sup>41</sup>, mas, para o apoiador, sua desvinculação é condicionada ao pronunciamento judicial. A redação proposta do art. 1.783-D inclui a hipótese de extinção para a modalidade extrajudicial, bem como estende o direito potestativo aos apoiadores, que “podem também, a qualquer tempo, renunciar à incumbência para a qual foram designados”. Por fim, no que se refere à natureza dos atos que são objeto da tomada de decisão apoiada, esclarece que, para as pessoas relativamente incapazes, o uso poderá abranger atos de cunho existencial (inclusive para celebração de casamento), sem prejuízo da atuação paralela de curador para atos patrimoniais<sup>42</sup>.

Essas projeções não são isentas de críticas, com destaque à retomada da hipótese de incapacidade absoluta aos que “por nenhum meio possam expressar

sua vontade, em caráter temporário ou permanente” ao inc. II do art. 3º do CC-2002, tendo em vista que, embora pessoas em situação comatosa devessem se enquadrar nessa previsão, tem-se o efeito de dar margem ao restabelecimento desmedido de incapacidade absoluta de pessoas com deficiência psíquica.

Sob o prisma da constituição prospectiva do direito civil, um caminho futuro aparenta ser o de reforçar as diretrizes da CDPD, especialmente a capacidade legal como regra à pessoa com deficiência e a atenção ao modelo social num esforço de arquitetar medidas de apoio mais acessíveis e adequadas à realidade concreta da pessoa apoiada.

Nesse exercício, as experiências estrangeiras do presente indicam a extrajudicialização e o reconhecimento de medidas que não sejam apenas formais, como é o caso da guarda de fato positivada na legislação espanhola. Nelson Rosenvald entende que, embora o direito brasileiro possa ter ignorado relações informais de cuidadores e pessoas com deficiência, é possível reconhecer a guarda de fato como via para a proteção e apoio à liberdade da pessoa apoiada.<sup>43</sup>

A extrajudicialização da tomada de decisão apoiada indica uma alternativa viável, mas insuficiente. É necessário considerar instrumentos diversos correspondentes à amplitude da necessidade da pessoa apoiada, como repensar a gestão de negócios, expandir a diretiva antecipada de vontade e até mesmo reconfigurar a curatela e as medidas de representação voluntária.

§3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial ou pessoal podem solicitar que os apoiadores contra assinem contratos ou acordos especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado.” (BRASIL. Senado. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 28 set. 2024).

<sup>39</sup> Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicialmente. §1º. A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio. §2º. Do procedimento extrajudicial ou judicial de tomada de decisão apoiada participará o Ministério Público, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais. § 3º. Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. §4º. Em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, o oficial do Cartório de Registro Civil poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para o âmbito judicial. (BRASIL. Senado. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 28 set. 2024).

<sup>40</sup> Ao ver de Barbosa, deveria se restringir a notários e registradores, preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 8.935/1994 (BARBOSA,

E. F. **Os desafios dos ritos da tomada de decisão apoiada**: do judicial ao extrajudicial no exercício de direitos da pessoa com deficiência. 2023. 664 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, PPGD, Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil, Curitiba, 2023. p. 291-292).

<sup>41</sup> ROSENVALD, N. Tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Famílias nossas de cada dia**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 509.

<sup>42</sup> “Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do artigo 4º do Código Civil, quando ela tiver de decidir-se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil. § 1º A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação do curador para os atos de cunho patrimonial da vida civil do tutelado; § 2º Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido.” (BRASIL. Senado. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 28 set. 2024).

<sup>43</sup> ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 - 43, nov.-fev./2019.

## CONCLUSÃO

O romance de Machado de Assis tem como desfecho o isolamento voluntário do alienista Simão Bacamarte na Casa Verde para entregar-se "ao estudo e à cura de si mesmo"<sup>44</sup>. A compreensão sobre a capacidade civil não pode se encerrar no viés tradicional e oitocentista do modelo puramente médico. A definição do modelo social da deficiência abre as portas para a necessidade de observar a deficiência como resultado de interação do sujeito de carne e osso com os obstáculos colocados pela sociedade.

As insuficiências do passado do regime de incapacidade de pessoas com deficiência psíquica ou intelectual foram questionadas pelo modelo social e movimentos que entoaram o lema "nada sobre nós, sem nós". O presente exige do Estado brasileiro o cumprimento do dever previsto no art. 12 da CDPD em prol de uma noção conglobante da capacidade civil. Assegurar medidas de apoio e fornecer adequadas salvaguardas às pessoas com deficiência compõem desafio evidente a ser enfrentado em favor de um cenário mais igualitário e diverso na sociedade brasileira.

Nesse contexto contemporâneo, o ordenamento jurídico brasileiro não está só e já apresenta mudanças por meio da LBI, com reforma das hipóteses de incapacidade absoluta e relativa, assim como da disciplina jurídica da curatela e criação da tomada de decisão apoiada. Outros Estados partes da CDPD de tradição romano germânica elaboram tentativas de respostas, como se mencionou nos exemplos da Argentina, Colômbia, Peru e Espanha. Dessas experiências, extrai-se a possibilidade de abranger instrumentos informais e extrajudiciais.

Em perspectiva futura, propõe-se a atenção às relações de interdependência e rede de cuidado da pessoa apoiada, além da estruturação de instrumentos que contem com auxílio de equipes multidisciplinares para entender quais as necessidades e potencialidades concretas da pessoa com deficiência para a prática de atos da vida civil.

O Anteprojeto de reforma do CC-2002 parece trazer um novo capítulo para o debate acadêmico e hermenêutico da matéria, especialmente ao retomar a previsão de incapacidade absoluta a pessoas adultas e prever outras modalidades de medidas de apoio, como a diretiva antecipada de curatela e mesmo a tomada de decisão apoiada pela via extrajudicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ARAÚJO, L. A. D.; PIANOVSKI RUZYK, C. E. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. In: **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, vol. 18, n. 1, jan./abr. 2017. p. 241-242. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/articicle/view/867/330>. Acesso em: 24 set. 2024.

ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos**. Disponível em: [http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo\\_Civil\\_y\\_Comercial\\_de\\_la\\_Nacion.pdf](http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf). Acesso em: 27 set. 2024.

ASSIS, Machado. **O alienista**. São Paulo: Via Leitura, 2016.

BARBOSA, E. F. **Os desafios dos ritos da tomada de decisão apoiada: do judicial ao extrajudicial no exercício de direitos da pessoa com deficiência**. 2023. 664 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, PPGD, Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil, Curitiba, 2023.

BARIFFI, F. J. **El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. 646 f. Tese (Doutorado) - Curso de Derechos Humanos, Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo**. - Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.949/2009**: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Senado. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e**

<sup>44</sup> ASSIS, Machado. *O alienista*. São Paulo: Via Leitura, 2016. p. 78.

**atualização do Código Civil.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.834.877/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 25 abr. 2022. **Diário de Justiça eletrônico.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902570175&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902570175&dt_publicacao=25/04/2022). Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1927423/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça eletrônico.** Brasília, 04 mai. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2048252&num\\_registro=202002328829&data=20210504&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2048252&num_registro=202002328829&data=20210504&formato=PDF). Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.943.699/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 dez. 2022. **Diário de Justiça eletrônico.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101773133&dt\\_publicacao=15/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101773133&dt_publicacao=15/12/2022). Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 818.315/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 17 mar. 2023. **Diário da justiça eletrônica.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766294938>. Acesso em: 28 set. 2024.

CAVICHOLI, Rafael. **Crítica do sujeito de direito:** da filosofia humanista à dogmática contemporânea. Dissertação de Mestrado aprovada no Programa de pós-graduação em Direito da UFPR. Orientador: Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel. Curitiba, 2006. Disponível em: [www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007814.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007814.pdf). Acesso em: 28 set. 2024.

CHARLTON, James I. **Nothing about us without us:** disability, oppression and empowerment. Los Angeles: University of California Press, 2000. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=L\\_WZaVAoS4EC&oi=fnd&pg=PP1&dq=nothing+about+us+without+us&ots=5kwI0f\\_z3J&sig=MpO-CG1D75TZa1wsQ9Yfjc8vGly#v=onepage&q=nothing%20about%20us%20without%20us&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=L_WZaVAoS4EC&oi=fnd&pg=PP1&dq=nothing+about+us+without+us&ots=5kwI0f_z3J&sig=MpO-CG1D75TZa1wsQ9Yfjc8vGly#v=onepage&q=nothing%20about%20us%20without%20us&f=false). Acesso em: 24 set. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 769/2008.** Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/58020/Lei\\_Com](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/58020/Lei_Com)

[plementar\\_769\\_30\\_06\\_2008.html](#). Acesso em: 28 set. 2024.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sentencia n. 487/2014. Relator: José Luis Calvo Cabello. Madrid, 30 set. 2014. **Diário del derecho.** Disponível em: [https://www.iustel.com/diario\\_del\\_derecho/noticia.asp?ref\\_iustel=1139212](https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1139212). Acesso em: 28 set. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil:** sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FIGUEIREDO, Jessica Mendes. **Tomada de decisão apoiada:** a possibilidade de fazer as próprias escolhas. In: I Encontro Nacional do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência, 2024, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/i-encontro-nacional-do-comite-dos-direitos-de-pessoas-com-deficiencia-no-ambito-judicial/>. Acesso em: 28 set. 2024).

FONSECA, Ricardo Marcelo. Sujeito e subjetividade jurídica: algumas cenas setecentistas na formação da modernidade. In: STAUT, Sérgio (Org.). **Estudos em direito privado.** Curitiba: Juruá, 2014.

KITTAY, E. F. **Love's Labor:** Essays on Women, Equality and Dependency (p. vi). 2. Ed. Nova Iorque: Taylor & Francis. Edição do Kindle.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. In: **Consultor Jurídico** (CONJUR). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 28 set. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: da substituição de vontade ao modelo de apoios. In: **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas** (Org.) MENEZES, Joyceane Bezerra de. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 573-610.

MOYA, F. Aspectos polémicos de la ley 8/2021 de medidas de apoyo a las personas con discapacidad. **Rev. Boliv. de Derecho.** Nº 33, 2022.

ONU. **Concluding observations on the initial report of Brazil.** Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2fBRA%2fCO%2f1&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2fBRA%2fCO%2f1&Lang=en). Acesso em: 27 set. 2024.

ONU. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities.** Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=IV-15&chapter=4#EndDec](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-15&chapter=4#EndDec). Acesso em: 26 set. 2024.

ONU. **Disability Inclusion Strategy.** Disponível em: [https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/assets/documentation/UN\\_Disability\\_Inclusion\\_Strategy\\_english.pdf](https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/assets/documentation/UN_Disability_Inclusion_Strategy_english.pdf). Acesso em: 26 set. 2024.

PALACIOS, Augustina. **El modelo social de discapacidad:** orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Cinca, 2007.

PARRA, A.; PIEDRAHITA, F.; VÁSQUEZ, A. Reformas legales a los regímenes de capacidade jurídica. Un análisis comparativo y crítico de Costa Rica, Perú y Colombia. In: **Capacidade jurídica, discapacidad y derechos humanos.** (Ed.) BACH, M.; YAKSIC, N. E. 1. ed. Ciudad de Mexico: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022.

PIEDRAHITA, F. I. La ley 1996 de 2019: una aproximación general a la reforma derivada del artículo 12 de la CDPD en Colombia. In: MENEZES, J. B. de; CAYCHO, R. A. C.; BARRIFFI, F. J. **Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

PIMENTEL, A. B. L. **A capacidade civil unificada da pessoa com deficiência na legalidade constitucional e o sistema de apoio para o planejamento da vida.** 2020. 226 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 - 43, nov.-fev./2019.

ROSENVALD, N. Tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Famílias nossas de cada dia.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

SANTOS, Charlene Côrtes dos. **Curatela e tomada de decisão apoiada:** teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2021.

SIMAO, José Fernando. Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. Parte I. **Conjur.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 28 set. 2024.